

- Um erro manifesto de apreciação da jurisprudência e regulamentação comunitárias sobre o requisito previsto no artigo 87.º, n.º 1, do Tratado, de que o auxílio seja concedido pelo Estado ou provenha de recursos estatais. Afirma-se a este respeito que nada na jurisprudência comunitária, nem na regulamentação dos auxílios de Estado, permite concluir que é necessário que os recursos a que as autoridades internas renunciam se encontrem formalmente reconhecidos no Orçamento de Estado.
- A violação do princípio da boa administração, uma vez que a Comissão não colocou objecções à medida controvertida, não dando início ao procedimento de investigação formal previsto no artigo 88.º, n.º 2, do Tratado.

As recorrentes alegam também a violação do dever de fundamentação.

Recurso interposto em 10 de Março de 2003 por Manel Camós contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-96/03)

(2003/C 112/82)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 10 de Março de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Manel Camós, residente em Bruxelas, representado, por Marc-Albert Lucas, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 17 de Maio de 2002 do OLAF de afastar um dos inquiridores do inquérito do Organismo relativo ao IRELA na medida em que aproveita os actos de inquéritos e as decisões relativas à conduta desta praticados e adoptadas por este inquiridor ou com a sua participação, sem os reexaminar, os anular ou prever novas diligências;
- anular a decisão de 29 de Novembro de 2002 do OLAF que indeferiu implicitamente a sua reclamação administrativa de 29 de Julho de 2002 contra a decisão de 17 de Maio de 2002;

- condenar a Comissão a pagar-lhe como indemnização pelo prejuízo moral um montante de 10 000 euros avaliados provisoriamente e ex aequo e bono;
- condenar a Comissão a pagar-lhe como prejuízo na sua carreira um montante de um euro a título provisório;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente é funcionário da demandada. Entre 1993 e 1997, foi assistente do seu superior hierárquico que fazia parte do Comité executivo do Instituto para as Relações Europa-América Latina (IRELA). No momento da abertura de inquérito interno do Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF) a respeito do IRELA, o recorrente foi informado de existia a possibilidade que ele próprio estivesse implicado nas irregularidades financeiras. O recorrente pediu ao director da OLAF para se informar em relação a um possível conflito de interesses relativamente a um dos inquiridores e adoptar, eventualmente, as medidas necessárias para garantir a objectividade do inquérito. Na decisão impugnada o director do OLAF decidiu afastar do inquérito este inquiridor mas manteve os actos do inquérito e as decisões praticados e adoptadas por este ou com a sua participação.

Em apoio dos seus pedidos o recorrente invoca quatro fundamentos:

- Violação do artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto, na medida em que a decisão impugnada não lhe foi notificada e está insuficientemente fundamentada;
- Violação da obrigação de demonstrar a regularidade do inquérito;
- Erro manifesto de apreciação na medida em que a decisão impugnada parece fundamentada na circunstância de o inquiridor interessado não ter participado no controlo nem na gestão do processo em causa;
- Violação dos princípios de equidade e de imparcialidade dos inquéritos.